

segundo continuo do quadro, foram feitos nos anos económicos de 1929-1930 a 1933-1934 ao então segundo continuo adido José Luiz Teixeira, em serviço na Repartição de Jogos e Turismo, do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 3:125

Tendo a Empresa das Águas Mediciniais de Caldelas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada na cidade do Pôrto e com escritório na Galeria de Paris, 20, da mesma cidade, pedido autorização para emitir 1:200 obrigações do valor nominal de 1.000\$, ao juro de 6 por cento ao ano, amortizáveis dentro de vinte anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, no dia 1 de Outubro de cada ano, data do vencimento dos respectivos juros, a começar em 1 de Outubro de 1936;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Empresa das Águas Mediciniais de Caldelas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto e escritório na Galeria de Paris, 20, da mesma cidade, a emitir 1:200 acções de 1.000\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, amortizáveis dentro de vinte anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, no dia 1 de Outubro de cada ano, data do vencimento dos respectivos juros, a começar em 1 de Outubro de 1936.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário: o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica a responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 3 de Junho de 1935.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:450

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 23.000\$, a qual é inscrita pela forma abaixo designada, na alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», do n.º 1) «Aquisição de móveis», do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935:

Aquisição de um automóvel.	23.000\$00
------------------------------------	------------

Art. 2.º É anulada a importância de 23.000\$ na verba da alínea a) «Veículos com motor — Manutenção e reparação de dois automóveis e dois motos destinados a serviço de direcção, fiscalização e reconhecimento do levantamento de cartas militares» do n.º 1) «De semoventes» do artigo 44.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 25:451

Considerando o que foi exposto pelo governo da colónia de Timor sobre a absoluta necessidade de se providenciar de modo a facilitar o mais possível a exportação do café;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e no artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos da parte final do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sempre que o café Arábica produzido na colónia de Timor tenha nos mercados externos cota-